



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000381-89.2018.5.02.0612

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2018

Valor da causa: R\$ 73.045,41

Partes:

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

ADVOGADO: RONALDO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO: ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

RECLAMADO: VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ORTENZI

TERCEIRO INTERESSADO: ESMERALDA TARATETTI ORTENZI

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA ORTENZI CIPPICIANI

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CIPPICIANI DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA CIPPICIANI IENNA

TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO BATISTA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 26 de Março de 2018.

RILTON KANENO

Requer a parte autora, dentre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência a fim que de possa levantar o FGTS.

Porque comprovada a dispensa injusta por meio documentos juntados aos autos, em especial o termo de aviso prévio e TRCT, defere-se a tutela de urgência pretendida.

A presente decisão tem força de alvará, devendo o Gerente do Banco ou a quem suas vezes fizer, efetuar o pagamento ao favorecido, ou a seu advogado, da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

FAVORECIDO: RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

Nome do autor: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

CPF: 344.651.048-63

PIS: 13560350858

CTPS nº 13417 série 00287-SP

Data de Admissão: 01/06/2015

Opção FGTS: 01/06/2015

Dispensa: 14/08/2017

Advogado(s) do reclamante: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - OAB: SP261460-D e RONALDO MENEZES DA SILVA - OAB: SP73524

EMPREGADOR: RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

CNPJ: 02.864.030/0001-71

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: x-x-x-x



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 27/03/2018 11:04:17 - fb8fcb

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032610405581700000099885691>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. fb8fcb - Pág. 1

Número do documento: 18032610405581700000099885691

Intime-se a autora

Cite-se a reclamada.

SAO PAULO, 27 de Março de 2018

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Levo os autos à apreciação de V. Ex^a ante a devolução da notificação destinada à reclamada.

São Paulo, data da assinatura.

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da notificação destinada à reclamada, indicando o correto endereço, inclusive com o CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Eventual pedido de citação em nome dos sócios deverá vir acompanhado de cópia atualizada do contrato social ou ficha cadastral da JUCESP.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2018

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12/04/2018 07:16:24 - 76c28f6

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041115424378900000101625493>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. 76c28f6 - Pág. 1

Número do documento: 18041115424378900000101625493



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

DESPACHO

Petição id. 4a838a8. Recebo aditamento à inicial.

Inclua-se no polo passivo a empresa HDI SEGUROS S.A. CNPJ: 29.980.158/0001-57, passando a figurar como 2ª reclamada.

Cite-se a empresa ora incluída.

Intime-se a 1ª ré dos termos do aditamento, bem como do presente despacho.

Após, aguarde-se audiência.

SAO PAULO, 20 de Abril de 2018

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, ante o teor das certidões de ID f3c78de e 4cb74ac.

SAO PAULO, data abaixo.

LEDA SATO

DESPACHO

Vistos

1 - Face à exiguidade de tempo hábil, redesigno audiência Una para o dia **30/05/2018 às 08:40**.

Intime-se o autor.

2 - Verifica-se que a notificação ID 061cce4 (citação) foi devidamente entregue à 1ª reclamada, mas a notificação de ID fdb7978 (ciência do aditamento), também encaminhada à 1ª reclamada, foi devolvida pelos Correios com a informação "Mudou-se".

Assim, ante as informações conflitantes, cite-se a 1ª reclamada, por Oficial de Justiça.

3 - Manifeste-se o autor, no prazo de 48 horas, sobre a devolução da notificação destinada à 2ª reclamada HDI SEGUROS S.A., indicando o correto endereço, inclusive com o CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Eventual pedido de citação em nome dos sócios deverá vir acompanhado de cópia atualizada do contrato social ou ficha cadastral da JUCESP.

SAO PAULO, 4 de Maio de 2018

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

DESPACHO

Petição id. 89b3a0f. A princípio, as audiências designadas para o dia 30/05/2018 estão mantidas e a eventual impossibilidade de comparecimento por ausência de combustível será analisada em audiência, tendo em vista que as notícias atuais veiculadas nos órgãos de imprensa é a expectativa de normalização do fornecimento de combustível nos próximos dias.

Aguarde-se audiência.

SAO PAULO, 29 de Maio de 2018

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000381-89.2018.5.02.0612
RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

Em 30 de maio de 2018, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCIA SAYORI ISHIRUGI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h44min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RONALDO MENEZES DA SILVA, OAB nº 73524/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, Sr(a). VICENTE BONOMO NETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IARA DE SANTANA MARANGONI, OAB nº 324914/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) HDI SEGUROS S.A., Sr(a). KARINA BORGES DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES, OAB nº 76350/SP.

INCONCILIADOS.

Neste ato a reclamante requer o deferimento de tutela de urgência referente ao seguro-desemprego.

Defere-se a tutela de urgência pleiteada, a fim de liberar o Seguro Desemprego.

A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Nome do(a) autor(a): WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

CPF: 344.651.048-63



PIS: 135603085-8

Data de admissão: 01.06.2015

Advogado: Dr.(a) RONALDO MENEZES DA SILVA

OAB: 73524/SP

Empregador: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

CNPJ: 02.864.030/0001-71

Neste ato, requer a patrona da 1ª reclamada prazo para comprovar, documentalmente, se a reclamante recebeu o valor líquido de R\$ 7.974,82, a título de verbas rescisórias. A reclamante reconhece que recebeu apenas R\$ 4.000,00. Defiro o prazo improrrogável até às 17h do dia 04.06.2018, sob pena de preclusão

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 dias, a contar do dia 05.06.2018, para manifestação sobre a (s) defesa(s) e documentos, sob pena de preclusão.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de 29.08.2018, às 10h20..

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As partes declaram que trarão suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 08h53min.

Nada mais.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI

Juíza do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000381-89.2018.5.02.0612
RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP

Em 29 de agosto de 2018, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCIA SAYORI ISHIRUGI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RONALDO MENEZES DA SILVA, OAB nº 73524/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, Sr(a). VICENTE BONOMO NETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IARA DE SANTANA MARANGONI, OAB nº 324914/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) HDI SEGUROS S.A., Sr(a). KARINA BORGES DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES, OAB nº 76350/SP.

INCONCILIADOS.

A reclamante declara que levantou o FGTS e recebeu o seguro-desemprego.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que na empresa havia cerca de 20/21 funcionários registrados e 18 funcionários não registrados; que havia cartão de ponto digital; que os horários não eram corretamente registrados, sendo anotados apenas o horário contratual; que a depoente trabalhava das 7h /7h30 à 18h/18h30, de segunda a sexta-feira, sem intervalo para refeição, fazendo as refeições na própria mesa; que a depoente gozou férias de 20 dias, de dezembro para janeiro de 2016/2017; que iria sair 30 dias, mas teve que voltar antes; que os funcionários registrados trabalhavam no mesmo posto da reclamante; que o contrato entre as reclamadas era para a localização e liberação de veículos roubados,



da seguradora; que a 1ª reclamada prestava serviço para outras seguradoras atuantes no mercado, como por exemplo, Sul América e Azul; que a depoente prestava serviço exclusivamente para a 2ª reclamada; que não sabe dizer se a 1ª reclamada prestava serviço para a Mapfre. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) preposto(a) da 1ª reclamada: que o depoente não é empregado da 1ª reclamada mas sim conhecido do dono da empresa; que a 1ª reclamada já está sem atividade já há algum tempo; que a reclamante trabalhou para a 1ª reclamada; que a reclamante era auxiliar administrativo; que não sabe dizer porque na rescisão constou que a reclamante era analista; que a reclamante trabalhava das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira; que a reclamante prestava serviço para a 2ª reclamada. Nada mais.

Requer o patrono da reclamante a aplicação da pena de confissão à 1ª reclamada, por não estar representada por empregado, o que resta indeferido, diante da legislação ora vigente. Protestos.

Dispensado o depoimento pessoal do(a) preposto(a) da 2ª reclamada.

Primeira testemunha do(a) reclamante: Sr(a).LEANDRO AZEVEDO RAMOS, identidade nº 23147020, estado civil: casado(a) , profissão: técnico de informática , residente e domiciliado(a) na Rua Julia Correia de Lima, 17-A - Vila Gustavo - São Paulo, CEP. 02235-090. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalhou para a 1ª reclamada de meados de 2014 a final de 2016, sem registro, sendo responsável pela área de telefonia e informática; que o depoente trabalhou junto com a reclamante de meados de 2016 até o final de 2016; nessa época o depoente trabalhava das 7h às 13h; que o depoente encontrava com a reclamante nesse horário; além disso, a reclamante também entrava em contato com o depoente em caso de necessidade, por algum problema na área de atuação do depoente; que algumas vezes também ficava na empresa após esse horário ; que a reclamante trabalhava das 7h30 às 18h/18h30; a reclamante muitas vezes não fazia intervalo para refeição, almoçando na própria mesa ou retornando antes para atendimento telefônico; que a reclamante fazia a parte do escritório e houve uma época que foi promovida para cuidar do RH, não sabendo dizer a data; que inclusive a reclamante começou a fazer faculdade por tal motivo; que o depoente sabe por comentário que a CTPS da reclamante foi alterada; que a reclamante exerceu a função de analista de RH, sendo que a reclamante organizou bem essa área, pois até então não havia nenhuma pessoa responsável por isso; que trabalharam junto no endereço da rua Feliciano Falcao; que sabe d o horário de saída da reclamante pois algumas vezes o depoente ficava ae mais tarde e presenciava; que isso acontecia de 2 a 3 vezes por semana, sendo que em tais ocasiões o depoente ficava até em média 20h/21h, sendo que às vezes também saía de madrugada; que algumas vezes o depoente gozava de horário de intervalo para refeição junto com a reclamante compartilhando a cozinha; que geralmente a reclamante almoçava às 12h; que o depoente não presenciou a reclamante sendo promovida pela empresa; que a 1ª reclamada prestava serviço para a 2ª reclamada, sendo que após um tempo colocaram uma pessoa para atender outra seguradora, acreditando que seja a Sul América ou Bradesco; que a reclamante atendia apenas a 2ª reclamada. Nada mais.

Segunda testemunha do(a) reclamante: Sr(a).EMRSON DA SILVA GOMES, identidade nº 29317676, estado civil: casado(a) , profissão: auxiliar administrativo, residente e domiciliado(a) na Avenida Vila Ema, 5335 - Vila Ema - SP, CEP. 03281-001. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalhou para a 1ª reclamada de fevereiro de 2015 a novembro de 2016; que o depoente fez a contratação da reclamante e trabalhou em todo o período com a reclamante; que o depoente trabalhava das 8h às 18h no ano de 2015 e no ano de 2016 das 16h às 7h; que era auxiliar administrativo ; que o depoente presenciava os horários da reclamante ; que a reclamante trabalhava das 7h45 às 18h/18h30;



que a reclamante fazia 1h de intervalo para refeição quando o telefone não tocava; que a reclamante conseguia fazer 1h de intervalo para refeição em média 2 vezes na semana; que a reclamante exerceu a função de analista de RH e fez a demissão do depoente ; que a reclamante prestava serviço apenas para a 2ª reclamada ; que o depoente presenciou a reclamante ser promovida a analista pelo Andre, gerente geral, fato que ocorreu em uma pequena reunião comunicando que ela tomaria conta do RH da empresa no final de 2015; que estavam presentes na reunião apenas a reclamante, o Andre e o Adauto; que o depoente não estava presente, mas sabe disso porque foi feito um comunicado por escrito; que a divulgação desse comunicado foi por meio do mural da empresa e por e-mail; que a reclamante foi contratada para fazer o serviço do depoente; a reclamante era subordinada ao André; que havia cartão de ponto para todos os empregados; que no início o registro era preenchido a mão; quando a reclamante assumiu o RH foi requerido ponto digital, o qual foi implantado, mas não era preenchido corretamente; que a máquina imprimia o comprovante do horário; que o depoente deu o treinamento para a reclamante e presenciava o horário de intervalo para refeição da reclamante; que o contrato entre as reclamadas era para localização de veículos roubados; que também fazia a divulgação dos serviços da HDI, falando sempre em nome da HDI; que a reclamante, no início fazia divulgação via telefone, via e-mail dos serviços da 2ª reclamada e atendia por telefone os clientes da HDI ; que quando assumiu o RH, nos períodos em que a reclamante não tinha serviço, fazia a divulgação dos serviços da HDI (o produto) para todos os clientes da HDI seguros que tinham seu carro furtado ou roubado; a reclamante mandava um SMS para o telefone do cliente que teve seu carro furtado e depois entrava em contato com o cliente ofertando o serviço. Nada mais.

A 1ª reclamada não tem testemunhas a serem ouvidas.

Primeira testemunha da 2ª reclamada: Sr(a).ALEXANDRE LOPES GOBBO, identidade nº 19140835, estado civil: casado(a) , profissão: analista de sinistros, residente e domiciliado(a) na Rua dos Vianas, 1545 - bloco 10 - apto. 01 - São Bernardo do Campo - SP, CEP. 09760-510. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalha para a 2ª reclamada desde 2006, como analista de sinistro; as reclamadas tinham contrato de prestação de serviços, a 1ª fazia a recuperação de veículos em delegacia; a 1ª reclamada não fazia a divulgação dos produtos para os clientes da 2ª reclamada; a 1ª reclamada também prestava serviços para outras seguradoras, mas não sabe quais; a 2ª não tinha controle sobre os funcionários da 1ª reclamada; não tem conhecimento de a 1ª reclamada prestar serviços de atendimento ao consumidor da 2ª reclamada; o depoente solicitava informação a respeito do andamento ou finalização do processo de localização de veículos.

As partes não têm outras provas a produzir.

Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais até as 17h do dia 30 de agosto de 2018.

Conciliação final rejeitada.



O(A) reclamante declara que não está trabalhando.

Para JULGAMENTO designa-se a data de **15 de outubro de 2018, às 16h02min, de cujo resultado as partes ficarão cientes nos termos da Súmula 197 do C. TST.**

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 12h38min.

Nada mais.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

SENTENÇA

-

-

WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUZA ajuizou Reclamação Trabalhista contra **REAVER SERVIÇOS EIRELI e HDI SEGUROS S.A.**, alegando e postulando o exposto na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.045,41. Juntou documentos.

A Reclamante aditou a petição inicial.

As Reclamadas apresentaram defesa requerendo a improcedência da ação, segundo contestações escritas. Juntaram documentos.

A Autora se manifestou sobre as defesas.

Foi colhida a prova oral.

A Segunda Reclamada apresentou razões finais escritas.

Fracassaram as tentativas de acordo.

É o relatório.

-

-

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Nos termos da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, considerando-se as alegações da inicial.



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - 03/09/2018 22:00:46 - b05f263

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082915080012700000115780847>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. b05f263 - Pág. 1

Número do documento: 18082915080012700000115780847

A Segunda Reclamada é parte legítima para figurar na presente ação porque a Reclamante justificou a presença desta no polo passivo, ao aduzir que foi ela tomadora do seu serviço e, portanto, responsável subsidiária pelo adimplemento das parcelas postuladas.

Rejeito a preliminar suscitada.

-

-

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A Reclamante cumpriu a determinação do artigo 840, §1º da CLT já que indicou os valores dos pedidos na petição inicial.

Os importes apresentados pela Reclamante mostram-se compatíveis com o que se alega e pleiteia.

Ademais, a Segunda Reclamada apresentou impugnação genérica, sem indicar a quantia que entende correta.

Rejeito a impugnação.

VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a Reclamante ter recebido apenas parte de suas verbas rescisórias no importe de R\$ 4.000,00 e que gozou parcialmente as férias de dezembro de 2016 a janeiro de 2017.

A Primeira Reclamada aduz que as verbas rescisórias foram quitadas, inclusive as férias vencidas de 2016/2017, totalizando o valor de R\$ 7.974,82.

Passo a decidir.

A Primeira Reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias à Reclamante.



Diante disso, julgo procedentes os seguintes pedidos:

- a) aviso prévio de 36 dias;
- b) 14 dias de saldo de salários;
- c) 4/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de um terço;
- d) férias integrais do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas de um terço;
- e) 9/12 avos de décimo terceiro salário de 2017;
- f) FGTS sobre as verbas salariais ora deferidas;
- g) Indenização de 40% do FGTS.

Deverá ser deduzido o importe de R\$ 4.000,00, reconhecidamente pago.

Não tendo sido observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, as quais também não foram quitadas em audiência, julgo procedentes os pleitos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS GOZADAS PARCIALMENTE
DE DEZEMBRO DE 2016 A JANEIRO DE 2017

Assevera a Reclamante ter gozado parcialmente as férias do período aquisitivo de 2015/2016 por ter sido obrigada a retornar ao trabalho. Requer indenização referente a 13 dias.

A Primeira Reclamada sustenta que a Autora usufruiu todo o período e recebeu o valor integral pelas férias.

Contudo, a Primeira Reclamada não se desincumbiu do ônus que sobre ela recaía de comprovar o gozo regular das férias, mediante a juntada dos respectivos aviso de férias e cartão de ponto, a teor do artigo 818 da CLT.



Assim sendo, julgo procedente o pedido de 10 dias de férias do período aquisitivo de 2015/2016.

VALE-ALIMENTAÇÃO

A Reclamante afirma não ter recebido o vale-alimentação de julho e agosto de 2017.

A Primeira Reclamada não contestou o pedido.

A convenção coletiva juntada aos autos possui vigência de 01/08 /2016 a 31/07/2017, razão pela qual julgo procedente o pedido apenas quanto ao mês de julho de 2017.

-

-

VALE-TRANSPORTE

Assevera a Reclamante não ter recebido vale-transporte de julho de 2017.

A Primeira Reclamada não contestou o pedido, nem trouxe aos autos o comprovante de fornecimento do benefício.

Julgo procedente o pedido de vale-transporte do mês de julho 2017, no valor ora arbitrado de R\$ 13,60 diário (valor ida e volta da integração ônibus mais metrô/CPTM, conforme Aviso ao Público 002/17 da SPTrans).

-

-

FUNDO DE GARANTIA E INDENIZAÇÃO DE 40%

A Reclamante requer o recolhimento do FGTS dos meses de abril de 2016 e de fevereiro a agosto de 2017.



O extrato juntado com a petição inicial comprova o recolhimento dos meses de abril de 2016 e de fevereiro a abril de 2017 (ID. 78523f4 - Pág. 3).

Sendo assim, condeno a Primeira Reclamada ao pagamento do fundo de garantia dos meses de maio a agosto de 2017 e respectiva indenização de 40%.

-

-

GUIAS PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO

Por decisão de 27/03/2018 foi concedida tutela de urgência para que a Reclamante levantasse os depósitos do fundo de garantia e em audiência realizada em 30/05/2018 para que se habilitasse ao seguro-desemprego.

Não há qualquer notícia nos autos de que a Reclamante não logrou receber o seguro-desemprego, razão pela qual o reputo regularmente fruído.

Assim, confirmo a tutela de urgência concedida, para extinguir com resolução do mérito o processo, quanto ao pleito de seguro-desemprego ou indenização equivalente, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC.

Quanto ao FGTS, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, no que tange à entrega das guias para o levantamento dos depósitos efetuados durante a contratualidade, sem prejuízo do pedido de diferenças.

-

-

PEDIDOS ATRELADOS À JORNADA DE TRABALHO

Relata a Autora que sua jornada de trabalho contratual era de segunda a sexta-feira das 8h00m às 17h00m, com uma hora de intervalo, entretanto no período de setembro de 2015 a dezembro de 2016 trabalhou das 07h40m às 18h30m.

Pleiteia as horas extras do período de setembro de 2015 a dezembro de 2016, com reflexos nas demais verbas.



A Primeira Reclamada afirma que não possuía mais de dez empregados, razão pela qual não havia controle escrito de jornada da Reclamante, bem como que não havia trabalho que justificasse a realização de horas extras.

Jornada efetivamente cumprida

Em depoimento pessoal, a Reclamante afirmou que:

"...na empresa havia cerca de 20/21 funcionários registrados e 18 funcionários não registrados; que havia cartão de ponto digital; que os horários não eram corretamente registrados, sendo anotados apenas o horário contratual; que a depoente trabalhava das 7h/7h30 à 18h/18h30, de segunda a sexta-feira, sem intervalo para refeição, fazendo as refeições na própria mesa; ..."(Destaquei).

A primeira testemunha da Reclamante, **LEANDRO AZEVEDO RAMOS**, por sua vez, afirmou que:

"...trabalhou para a 1ª reclamada de meados de 2014 a final de 2016, sem registro, sendo responsável pela área de telefonia e informática; que o depoente trabalhou junto com a reclamante de meados de 2016 até o final de 2016; nessa época o depoente trabalhava das 7h às 13h; que o depoente encontrava com a reclamante nesse horário; além disso, a reclamante também entrava em contato com o depoente em caso de necessidade, por algum problema na área de atuação do depoente; que algumas vezes também ficava na empresa após esse horário; que a reclamante trabalhava das 7h30 às 18h/18h30; a reclamante muitas vezes não fazia intervalo para refeição, almoçando na própria mesa ou retornando antes para atendimento telefônico; ... que sabe do horário de saída da reclamante pois algumas vezes o depoente ficava até mais tarde e presenciava; que isso acontecia de 2 a 3 vezes por semana, sendo que em tais ocasiões o depoente ficava até em média 20h/21h, sendo que às vezes também saía de madrugada; que algumas vezes o depoente gozava de horário de intervalo para refeição junto com a reclamante compartilhando a cozinha; que geralmente a reclamante almoçava às 12h."(Destaquei).

Já a segunda testemunha da Reclamante, **EMERSON DA SILVA GOMES**, disse que:

"...que o depoente fez a contratação da reclamante e trabalhou em todo o período com a reclamante; o depoente trabalhava das 8h às 18h no ano de 2015 e no ano de 2016 das 16h às 7h; que era auxiliar administrativo; que o depoente presenciava os horários da reclamante; que a reclamante trabalhava das 7h45 às 18h/18h30; que a reclamante fazia 1h de intervalo para refeição quando o telefone não tocava; que a reclamante conseguia fazer 1h de intervalo para refeição em média 2 vezes na semana; ... que havia cartão de ponto para todos os



empregados; que no início o registro era preenchido a mão; quando a reclamante assumiu o RH foi requerido ponto digital, o qual foi implantado, mas não era preenchido corretamente; que a máquina imprimia o comprovante do horário; que o depoente deu o treinamento para a reclamante e presenciava o horário de intervalo para refeição da reclamante."(Destaquei).

Conforme depoimento da segunda testemunha da Reclamante havia cartão de ponto para todos os empregados na Primeira Reclamada. Referidos documentos, entretanto, não foram colacionados aos autos.

A não-apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, do C. TST.

Tomando como base os depoimentos das testemunhas, com as limitações impostas pela própria Reclamante (artigos 2º, 128 e 460 do CPC), considero cumprida a seguinte jornada de trabalho de setembro de 2015 a dezembro de 2016:

- de segunda a sexta-feira das 07h40m às 18h30m, com uma hora de intervalo.

-

Horas extras pelo labor além dos limites legais

Considerando a jornada acima reconhecida, a Reclamante faz jus horas extras pelo labor além da 8ª hora diária e 44ª semanal, de setembro de 2015 a dezembro de 2016.

-

Parâmetros para apuração das horas extras

As horas extras deferidas deverão ser apuradas observando-se os seguintes parâmetros:

a) Será considerado extraordinário o labor além da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal;

b) Adicional de 60% previsto na norma coletiva;



c) A evolução salarial;

d) Dias efetivamente trabalhados, excetuando-se eventuais períodos de afastamentos, etc. já comprovados nos autos;

e) A globalidade salarial, conforme Súmula 264 do TST;

f) Divisor 220.

-

Reflexos

Julgo procedente o pedido de reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%.

Os reflexos nos descansos semanais remunerados não repercutirão nas demais verbas para não caracterizar "bis in idem", conforme entendimento exarado na OJ 394 da SDI-1 do TST. Ressalvo minhas convicções pessoais em sentido contrário a tal entendimento, o qual, entretanto, adoto por questões de segurança das relações jurídico-trabalhistas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula a Reclamante indenização por danos morais em razão de a Primeira Reclamada ter rasurado a página da sua CTPS em que constava a sua promoção para analista de recursos humanos. Afirma que foi dispensada de vários processos seletivos em virtude da rasura.

A Primeira Reclamada nega que a Autora tenha sido promovida e que tenha anotado a sua CTPS nesse sentido.

Dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. É o sofrimento íntimo que é reconhecido pelo senso comum, sendo que a sua reparação encontra fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da CF, e 186 do CC.



Tratando-se de fato constitutivo do direito da Reclamante, inafastável a observância do disposto no art. 818 da CLT, não bastando ao acolhimento do pedido mera presunção.

As testemunhas declararam a respeito que:

Primeira testemunha da Reclamante:

"...houve uma época que foi promovida para cuidar do RH, não sabendo dizer a data; que inclusive a reclamante começou a fazer faculdade por tal motivo; que o depoente sabe por comentário que a CTPS da reclamante foi alterada; que a reclamante exerceu a função de analista de RH, sendo que a reclamante organizou bem essa área, pois até então não havia nenhuma pessoa responsável por isso(...)o depoente não presenciou a reclamante sendo promovida pela empresa..."

-

Segunda testemunha da Reclamante:

"...a reclamante exerceu a função de analista de RH e fez a demissão do depoente ; que a reclamante prestava serviço apenas para a 2a reclamada; que o depoente presenciou a reclamante ser promovida a analista pelo Andre, gerente geral, fato que ocorreu em uma pequena reunião comunicando que ela tomaria conta do RH da empresa no final de 2015; que estavam presentes na reunião apenas a reclamante, o Andre e o Adauto; que o depoente não estava presente, mas sabe disso porque foi feito um comunicado por escrito; que a divulgação desse comunicado foi por meio do mural da empresa e por e-mail; que a reclamante foi contratada para fazer o serviço do depoente; a reclamante era subordinada ao André; que havia cartão de ponto para todos os empregados; que no início o registro era preenchido a mão; quando a reclamante assumiu o RH foi requerido ponto digital..."

Os depoimentos das testemunhas supra e as mensagens eletrônicas juntadas com a petição inicial comprovam que a Autora exerceu a função de analista de RH.

Todavia, não consta a identificação do subscritor da anotação e da rasura das fls. 49 da CTPS da Reclamante.

Também não há provas de que a Reclamante deixou de conseguir nova colocação em razão da rasura.



Os e-mails de ID. 1a8d614 - Pág. 1/4 não comprovam tal fato, pois ali a informação é de que a vaga foi encerrada em virtude de uma pessoa já estar em processo de contratação.

Dessa forma, a Reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório.

Não existindo prova de lesão a direitos personalíssimos ilicitamente cometida pela empregadora, julgo improcedente o pedido.

-

-

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A Reclamante requer a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada sob o argumento de que foi a tomadora dos serviços.

A Segunda Reclamada alega que não há amparo legal para o pedido de responsabilidade, bem como que a Reclamante não lhe prestou serviços de forma exclusiva, pois a Primeira Reclamada atua no mercado para diversas seguradoras.

Passo a decidir.

As testemunhas da Autora afirmaram que a Reclamante prestava serviços somente para a Segunda Reclamada.

Contudo, também restou demonstrado que a Primeira Reclamada possuía outros clientes além da Segunda Reclamada.

Considerando as atribuições da Reclamante mencionadas na petição inicial e o fato de que a Primeira Reclamada possuía diversos clientes, não há como se conceber que esta tenha prestado serviços exclusivamente para a Segunda Reclamada.

Ressalte-se que, de acordo com o depoimento da testemunha da Segunda Reclamada, não era objeto da prestação de serviços a divulgação dos serviços da Segunda Reclamada, mencionada pela Autora na peça de ingresso.



Diante disso, julgo improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada.

-

-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios estabelecidos pelo §2º do artigo 791-A da CLT, condeno a Reclamante a pagar honorários advocatícios às Reclamadas, ora arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes para a Primeira Reclamada, de acordo com os importes discriminados na petição inicial e em 10% sobre o valor da causa para a Segunda Reclamada.

Condeno a Primeira Reclamada a pagar honorários advocatícios à Reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor bruto da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

-

-

JUSTIÇA GRATUITA

Na medida em que a Reclamante recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que não há notícias nos autos de que se encontra empregada, recebendo salário superior, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

-

-

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizo a dedução dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários a cargo do empregado, calculados mês a mês e observado o limite máximo do salário de contribuição.



As contribuições previdenciárias só sofrerão incidência de juros de mora e de multa se a Primeira Reclamada não efetuar o respectivo recolhimento no prazo legal, previsto no artigo 276 do Decreto 3048/99.

A Reclamante arcará com o imposto sobre os rendimentos pagos, que deverá ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo dos recolhimentos fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

Os recolhimentos incidirão sobre as seguintes parcelas: salários, décimos terceiros salários, horas extras e reflexos em descansos semanais remunerados.

-

-

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, *pro rata die*, de 1% a contar da distribuição da ação.

Correção monetária conforme artigo 39 da Lei 8177/91, tomando-se por época própria o mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do TST), observando-se a Súmula 200 do TST.

-

-

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há se falar em compensação, porque não há nos autos prova documental comprobatória de que as Rés são credoras da parte autora (artigos 368 e 369, do Código Civil).

Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos.

-



-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Registre-se que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes. Aclare-se, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada. Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado. Finalmente, o prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

-

-

-

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **WE RNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUZA** em face de **REAYER SERVIÇOS EIRELI** e **HDI SEGUROS S.A.**, diante de toda a fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido:

1. Confirmar a tutela de urgência concedida, para extinguir o processo com resolução do mérito em relação ao pleito de seguro-desemprego ou indenização equivalente, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC;

2. Confirmar tutela de urgência concedida, para extinguir com resolução do mérito o processo quando ao pleito de entrega das guias para o levantamento dos depósitos do FGTS efetuados durante a contratualidade, sem prejuízo do pedido de diferenças;

3. Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a Primeira Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

a) aviso prévio de 36 dias;



- b) 14 dias de saldo de salários;
- c) 4/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de um terço;
- d) férias integrais do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas de um terço;
- e) 9/12 avos de décimo terceiro salário de 2017;
- f) FGTS sobre as verbas salariais ora deferidas;
- g) Indenização de 40% do FGTS;
- h) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- i) 10 dias de férias do período aquisitivo de 2015/2016;
- j) vale-alimentação do mês de julho de 2017;
- k) vale-transporte do mês de julho de 2017;
- l) fundo de garantia dos meses de maio a agosto de 2017 e respectiva indenização de 40%;
- m) horas extras além da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal;
- n) reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%;
- o) honorários advocatícios.

Julgo improcedentes os pedidos em face da Segunda Reclamada.

Os valores serão apurados em regular liquidação do julgado, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela Primeira Reclamada, conforme a Súmula 368 do TST e a



fundamentação, autorizada a dedução da parte da Reclamante, comprovando-se nos autos no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à Reclamante.

A Reclamante pagará honorários advocatícios às Reclamadas.

Custas pela Primeira Reclamada no importe de R\$ 400,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00.

Sentença proferida antecipadamente.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO, 3 de Setembro de 2018

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

Conclusão

Levo os autos à apreciação de V. Ex^a, ante a interposição de Recurso Ordinário.

São Paulo, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

Decisão

Tendo em vista que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamante é tempestivo, isento de custas e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso interposto.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas e nossas homenagens.

SAO PAULO, 19 de Setembro de 2018

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

16ª TURMA

PROCESSO nº 1000381-89.2018.5.02.0612

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RECORRENTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECORRIDOS: REAVER SERVIÇOS EIRELI - EPP

HDI SEGUROS SA

RELATÓRIO

Os pedidos da ação foram julgados parcialmente procedentes, conforme a sentença de fls. 247/261.

A reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 277/286, pretendendo a reforma quanto aos honorários sucumbenciais e responsabilidade subsidiária.

A 2ª ré apresentou contrarrazões às fls. 289/296.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO

Tempestivo. A procuração da reclamante está à fl. 17. Dispensado o preparo.



Conheço.

RECURSO DO RECLAMANTE

A - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A ação é posterior à reforma trabalhista, de forma que esta é aplicável ao caso.

Os honorários sucumbenciais são devidos mesmo pelo beneficiário da Justiça Gratuita, conforme inteligência do artigo 791-A, da CLT.

Não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo, tratando-se de matéria pacífica na seara civil e que somente agora foi incorporada ao processo do trabalho.

Mantenho.

B - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Conforme a inicial, as funções da reclamante eram as seguintes:

"Iniciou suas atividades na Reclamada no dia 01/06/2015, tendo sido registrada como auxiliar administrativo. Na prática realizava a divulgação do serviço prestado pela empresa via telefone, celular e e-mail, além de assumir outras atividades, como organização da cozinha, limpeza de banheiros.

Em setembro de 2015, recebeu cópia da chave do escritório e passou a ser responsável pela abertura do escritório, necessitando, portanto, chegar as 07h40, saindo após as 18h30, tendo cumprido essa função até 22 de dezembro de 2016, período em que saiu em gozo de férias.

Com o passar do tempo foi assumindo ainda outras atividades, como responsável pelo correio, atendimento a prestadores, agenda do gestor financeiro, auxiliar estagiários do SAC, limpeza do escritório, entre outras o que ocasionava uma sobrecarga de trabalho que a impedia de fazer seu horário de almoço.

Em razão das atividades assumidas, em setembro de 2016 foi promovida para Analista de Recursos Humanos (Analista de Departamento Pessoal), conforme e-mail encaminhado pelo Sr. MarcioCates para o Sr. André (REAYER), pois já fazia o apontamento de ponto eletrônico, admissão e demissão de funcionários e estagiários, entrevistava candidatos além de controlar administrativamente os contratos dos estagiários." (fls. 3/4).

Claramente a reclamante prestava serviços para a própria empregadora (1ª reclamada), não tendo sido tomados seus serviços pela 2ª reclamada. Portanto, não se trata de terceirização e não há se falar em responsabilidade da 2ª ré.

Mantenho.



Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento os MMs. Juízes Ivete Bernardes Vieira de Souza (relatora - cadeira 4), Marcio Mendes Granconato (revisor - cadeira 02) e o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral pelo(a) Dr(a):

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, **ACORDAM** os magistrados da 16ª Turma em por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso da autora e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
Juíza Relatora

raso

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP. Em 9 de Maio de 2019.

MELLINA DO CARMO FONSECA SALOTI

DECISÃO

1. Silente a 1ª reclamada, acolhem-se por corretos os cálculos apresentados pela reclamante, presume-se a concordância com os mesmos que, infere-se, estão aritmeticamente corretos e de acordo com a legislação aplicável.

2. Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela reclamante às fls. 313/355 (Id. 437ee13 e 55d23ef), **fixando o crédito exequendo em R\$ 24.884,48**, valor correspondente ao principal vigente em **01/04/2019** e atualizável até a data do efetivo pagamento.

Custas pela 1ª reclamada no valor de R\$ 400,00 em 03/09/2018.

Honorários advocatícios pela 1ª reclamada ao patrono da reclamante em 10% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios pela reclamante ao patrono da 1ª reclamada no valor de R\$ 2.992,73* em 03/09/2018.

* 10% sobre os pedidos julgados improcedentes: R\$ 185,00 (vale-alimentação 08/2017) + R\$ 846,76 (indenização férias gozadas 12/2016 a 01/2017) + R\$ 28.895,55 (indenização danos morais) = R\$ 29.927,31 X 10% = R\$ 2.992,73

Honorários advocatícios pela reclamante ao patrono da 2ª reclamada no valor de R\$ 7.304,54 em 03/09/2018.**

** 10% sobre o valor da causa: R\$ 73.045,41 X 10% = R\$ 7.304,54

Pedidos julgados improcedentes em face da 2ª reclamada (HDI).

3. Juros de mora a partir de 23/03/2018, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST).

4. Para a **contribuição previdenciária cota parte empregado** a ser descontada do crédito bruto da reclamante deverá ser observado o valor de **R\$ 721,00** atualizado até **01/04/2019**.

Tendo em vista que as verbas deferidas não atingiram o mínimo tributável, não há incidência do imposto de renda.

Deverá a reclamada recolher a **contribuição previdenciária cota parte empregadora** (20% + SAT), no importe de **R\$ 1.526,06**, também atualizada até **01/04/2019**.

5. Intime-se a 1ª reclamada, por meio de seu advogado, para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas (art. 880 e ss. da CLT), sob pena de penhora.

6. Decorrido o prazo acima, sem a efetivação do depósito, determino, com amparo no art. 765, CLT e art. 139, IV, do CPC, que confere ao magistrado o poder geral de cautela, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 889



da CLT), e observada a ordem legal (art. 835 do CPC), a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de valores da 1ª reclamada.

7. Se negativa a tentativa de penhora em nome da reclamada determino, com fulcro no art. 6º do CPC, que prevê o dever de colaboração entre os sujeitos do processo, a intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se tem interesse i) na instauração do incidente de desconsideração da personalidade previsto no art. 855-A da CLT, devendo, caso afirmativo, atentar ao disposto no § 4º do art. 134 do CPC; e ii) na utilização dos convênios usuais (RENAJUD, ARISP, INFOSEG e INFOJUD). Nos termos do Provimento CGJT nº 1 de 8 de fevereiro de 2019, o incidente deverá ser processado nestes autos.

8. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo a reclamante atentar ao disposto no art. 11-A da CLT.

9. Com a resposta voltem conclusos.

10. Passados 45 dias, contados da citação do(s) executado(s), determino a inclusão dos devedores no BNDT, de acordo com o art. 883-A da CLT.

11. Garantido o Juízo, dê-se ciência à reclamante.

SAO PAULO, 10 de Maio de 2019

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

DESPACHO

Vistos.

Petição id. f94477c. Esclarece-se ao reclamante que os valores por ele devidos a título de honorários de sucumbência serão deduzidos do seu crédito.

Aguarde-se o prazo concedido à primeira reclamada para pagamento.

Intime-se.

SAO PAULO, 16 de Maio de 2019

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 16/05/2019 17:22:56 - 85fc793

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051613222187400000138959009>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. 85fc793 - Pág. 1

Número do documento: 19051613222187400000138959009



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A.

Conclusão

Levo os autos à apreciação de V. Ex.^a.

São Paulo, data abaixo.

Mariana Silva Iwamizu

Despacho

Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 855-A da CLT e regulado pelos arts. 133 a 137 do CPC, suscitado por WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA em face de VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA, CPF n.º: 271.618.818-11.

Incluam-se os suscitados no pólo passivo, citando-os para se manifestarem, no prazo de 15 dias, no endereço cadastrado junto à JUCESP e, de forma concomitante, via editalícia.

Declara-se suspensa a presente execução (art. 134, § 3º, CPC).

Não obstante a suspensão da execução, considerando-se que i) a pessoa jurídica da executada não pagou ou garantiu a execução ii) não se logrou localizar ativos financeiros em seu nome por meio da utilização do convênio BacenJud iii) há indícios de ausência de patrimônio da pessoa jurídica que atraem a aplicação da norma prevista no § 5º do art. 28 do CDC, determina-se, desde já, ante o poder geral de cautela do magistrado e a fim de se garantir o resultado útil do processo (art. 139, IV, c/c art. 300 do CPC e art. 765, CLT) o arresto de bens da executada e seus sócios, devendo para tal desiderato serem utilizados os convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOSEG e INFOJUD em busca de veículos, imóveis, participações societários e outros bens declarados em nome da executada e seus sócios.

Vindo aos autos a manifestação dos suscitados, voltem conclusos para decisão.

Designa-se, desde já, audiência de julgamento para o dia 18/07/2019 18:04 hs.



SAO PAULO, 10 de Junho de 2019

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ALEKSANDER MADEIRO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se julgamento e trânsito em julgado de IDPJ.

SAO PAULO, 4 de Julho de 2019

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

Requer o suscitante a desconsideração da personalidade jurídica de **REAVER SERVICOS EIRELI - EPP**, executada, e o direcionamento da execução em face dos suscitados, **VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA**, CPF n.º: 271.618.818-11.

A desconsideração da personalidade jurídica está positivada em nosso ordenamento jurídico, dentre outros dispositivos, nos artigos 50 do CC e 28 do CDC abaixo transcritos:

Art. 50, CC Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 28, CDC O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Segundo melhor doutrina o art. 50 do CC adota a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, também denominada de teoria maior, pela qual faz-se necessário, para permitir o levantamento do véu corporativo da pessoa jurídica dois requisitos: i) a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para quitar seus débitos e ii) a prática de ato fraudulento pelos sócios (abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial).



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 18/07/2019 18:51:41 - 17d96bc

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071817400735000000145361237>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. 17d96bc - Pág. 1

Número do documento: 19071817400735000000145361237

Por sua vez, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê a teoria objetiva ou menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual basta a insuficiência de bens da pessoa jurídica, sendo irrelevante a análise da conduta dos seus sócios.

Dada a identidade principiológica existente entre o diploma consumerista e o trabalhista, em especial no que tange ao princípio da proteção do hipossuficiente na relação jurídica, a doutrina e jurisprudência trabalhista tem adotado a segunda teoria em razão da dificuldade que tem o trabalhador demonstrar a conduta culposa dos sócios, sendo este também o entendimento deste Juízo.

Neste sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *Como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio como no direito estrangeiro, surgiu na jurisprudência anglo-saxônica e desenvolveu-se no direito norte-americano, a doutrina da disregard of legal entity. Há duas teorias acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. A teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho, por estar, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, pela aplicação do diálogo das fontes, aplica-se a teoria menor da desconsideração.(PROCESSO TRT/SP nº 0261200-36.2002.5.02.0046 - 4ª Turma, Juiz Relator IVANI CONTINI BRAMANTE , Publicação 18.08.2017).*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. TEORIA MENOR. *Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica está fundada na aplicação da teoria menor, com amparo no art. 28, §5º, do CDC, segundo a qual não é necessário haver prova de abuso da personalidade ou mesmo fraude para que se busque a satisfação do crédito no patrimônio dos sócios. Não se exige, tampouco, que haja pedido do exequente neste sentido, mesmo porque, na Justiça do Trabalho, a execução pode ser promovida de ofício pelo juiz (artigo 878, CLT) (PROCESSO TRT/SP 1 000078-56.2015.5.02.0232, Relator Desembargadora REGINA APARECIDA DUARTE, Publicação 26.07.2017).*

Assim, considerando-se que este Juízo não logrou localizar ativos financeiros em nome da executada via BacenJud, há que se desconsiderar, com amparo no art. 28 do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a personalidade jurídica da executada e o direcionamento da execução em face dos suscitados.



Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente incidente para determinar, após o trânsito em julgado do presente, o prosseguimento da execução em face de VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA, CPF n.º: 271.618.818-11.

Intimem-se. Com a ciência da presente decisão ficam, desde já, intimados os suscitados para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 e ss. da CLT).

SAO PAULO, 18 de Julho de 2019

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, **certificando o trânsito em julgado da sentença proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

SAO PAULO, data abaixo.

LEDA SATO

DESPACHO

Vistos

Uma vez que decorrido o prazo de 45 dias e que negativa a tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da reclamada e sócios, quanto a estes últimos em caráter de arresto, determino a inclusão destes no BNDT.

Sem prejuízo do determinado acima, considerando resultado de consultas Renajud, Arisp, Infoseg e Infojud, intime-se o reclamante para que, em 10 dias, indique meios eficazes para o prosseguimento da execução.

No silêncio ou diante da indicação de meio já utilizado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo a reclamante, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento com a indicação de meios efetivos para o prosseguimento e devendo atentar ao disposto no art. 11-A da CLT.

SAO PAULO, 8 de Agosto de 2019

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 08/08/2019 11:31:58 - 07c7194

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080810264343000000147597862>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. 07c7194 - Pág. 1

Número do documento: 19080810264343000000147597862



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

DESPACHO

Petição id. 695e954. Defiro prazo suplementar de 20 dias para o reclamante apresentar meios para prosseguimento da execução.

No silêncio ou diante da indicação de meio já utilizado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo a reclamante, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento com a indicação de meios efetivos para o prosseguimento e devendo atentar ao disposto no art. 11-A da CLT.

SAO PAULO, 20 de Agosto de 2019

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - 20/08/2019 18:40:25 - b72e2f4

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082017264295100000149009080>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. b72e2f4 - Pág. 1

Número do documento: 19082017264295100000149009080



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

DESPACHO

Petição id. 8000c70. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel matrícula 127.606 registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, do qual a executada Vilma Lucia Ortenzi de Oliveira é co-proprietária.

Endereço para diligência: RUA GENERAL FELICIANO FALCÃO, TÉRREO, LOJA 92.

Se localizados no local, o oficial de justiça deverá dar ciência da penhora ao executado e cônjuge e nomear fiel depositário. A partir da ciência da penhora, fica o executado nomeado como fiel depositário do bem. Ainda que os proprietários não se encontrem no local, deverá o oficial proceder à penhora e avaliação do imóvel.

A executado Vilma Lucia Ortenzi de Oliveira é proprietária de 1/3 do imóvel.

Os direitos dos co-proprietários e cônjuge serão resguardados com o produto da alienação.

Em seguida, deverá o oficial de justiça dar ciência da penhora ao executado e sua cônjuge, bem como nomear fiel depositário, dirigindo-se, para tanto, ao seguinte endereço: RUA ILANSA 253 APTO 62 CEP 03127070 SÃO PAULO - SP.

Cumprido, intemem-se os co-proprietários, conforme dados constantes na matrícula do imóvel (id. 127.606).

Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, registre-se a penhora na matrícula do imóvel, por meio do sistema Arisp.

Cumprido, leve-se o bem à hasta pública, consignando-se que o valor da arrematação deverá ser suficiente para garantir o direito dos co-proprietários às suas respectivas cotas partes, considerando-se o valor da avaliação do bem.

Fica consignado ainda que o arrematante não responderá por multas e débitos tributários anteriores à data da arrematação, em consonância com o ato n. 10/GCGJT de 18 de agosto de 2016.



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - 27/08/2019 19:26:08 - 5808912

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082712133438700000149676337>

Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612

ID. 5808912 - Pág. 1

Número do documento: 19082712133438700000149676337

SAO PAULO, 27 de Agosto de 2019

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

Mariana Silva Iwamizu

DESPACHO

Petição id. 053bbe8. Por tempestivos e regulares, processem-se os embargos à execução.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SAO PAULO, 25 de Novembro de 2019

SAULO CAETANO COELHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Dou por encerrada a instrução processual. As alegações das partes e as provas produzidas nos autos propiciam o julgamento dos embargos à execução.

Alega a embargante que a decisão que determinou a penhora do imóvel matrícula 127.606 registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo não observou o correto direito à meação do cônjuge, bem como que houve excesso de execução. Sustenta que a penhora deveria recair sobre apenas 1/6 do valor do imóvel, e não sobre 1/3 ou a totalidade do bem. Alega ainda que o valor da constrição supera em nove vezes o valor da execução, o que configura excesso de penhora. Sustenta ainda que o valor da avaliação do bem está incorreto.

O reclamante apresentou contraminuta aos embargos à execução, pugnando pela improcedência da medida. É o relatório.

Fundamentação - DECIDE-SE:

1. Cabimento. Embargos tempestivos, nos termos do art. 884 da CLT. Juízo garantido pela penhora (id. 9287d01).

2. Do excesso de execução.

Primeiramente, constato que a embargante foi devidamente intimada para comprovar o pagamento do crédito exequendo (id. 2b8290c), sendo que se manteve inerte. Em razão do não pagamento pela executada e que infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros, foi determinada a penhora do imóvel matrícula 127.606 registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Em que pese a executada Vilma Lucia Ortenzi de Oliveira e cônjuge serem proprietários de 1/3 do bem, determinou este Juízo (despacho id. 5808912) a penhora da integralidade do mesmo, consignando-se que os direitos dos co-proprietários e cônjuge seriam resguardados com o produto da alienação, bem como que o valor da arrematação deveria ser suficiente para garantir o direito dos co-proprietários às suas respectivas cotas partes, considerando-se o valor da avaliação do bem.

Assim procedeu o Juízo considerando que a remessa à hasta pública de 1/3 do imóvel não desperta interesse em arrematação, tornando ineficaz a medida executória. Cabe observar que restaram resguardados os direitos dos co-proprietários e cônjuge, inexistindo excesso de penhora.

Não comprovou a embargante violação ao art. 805 do CPC, nem indicou "*m eios mais eficazes e menos onerosos*" para substituição da penhora perpetrada.



O fato do valor do imóvel superar em muito o valor da execução não configura excesso de penhora, uma vez que a executada foi intimada para pagamento e se manteve inerte, que houve tentativa de penhora de ativos financeiros que resultou negativa (id. ad1b77b) e que não apurados outros meios eficazes e menos gravosos para garantia da execução. Cabe observar que o saldo remanescente de eventual arrematação será restituído a quem de direito.

Não comprovou a embargante que o valor da avaliação do bem está incorreto. Conforme auto de penhora, o oficial de justiça utilizou como critério para avaliação a pesquisa de preços no mercado imobiliário da região, baseando-se no valor médio dos imóveis apurados, conforme id. 9287d01.

Constato, portanto, que não houve excesso de execução.

Ante o exposto, mantenho penhora do imóvel nos seus exatos termos.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **VILMA LÚCIA ORTENZI DE OLIVEIRA** em face de **WERNER FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA**, ficando mantida a penhora sobre o imóvel matrícula 127.606 registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Custas pela embargante no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, c *aput* e inciso V, da CLT.

Fica a embargante **VILMA LÚCIA ORTENZI DE OLIVEIRA** nomeada fiel depositária do imóvel matrícula 127.606 registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como intimada de sua nomeação.

Intime-se a embargante **VILMA LÚCIA ORTENZI DE OLIVEIRA**, por meio da advogada **PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA**, para regularizar sua representação processual, com juntada de procuração, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, prossiga-se com a intimação dos co-proprietários e determinações subsequentes contidas no despacho id. 5808912.

Intimem-se embargante e embargada.

SAO PAULO, 13 de Janeiro de 2020

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A. , VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

Conclusão

Levo os autos à apreciação de V. Ex^a, ante a interposição de Agravo de Petição.

São Paulo, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU**Decisão**

Tendo em vista que o Agravo de Petição apresentado pela executada VILMA LÚCIA ORTENZI DE OLIVEIRA é tempestivo, isento de custas e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso interposto.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contraminuta ao recurso, no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas e nossas homenagens.

SAO PAULO, 28 de Janeiro de 2020

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
16ª Turma - Cadeira 4
AP 1000381-89.2018.5.02.0612
AGRAVANTE: VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA
AGRAVADO: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os autos ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Conovocado Dr. Márcio Mendes Granconato.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 2020.

Rafaela Mendes Gerbi - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 82, caput do Regimento Interno desta Corte, há prevenção da Egrégia 8ª Turma - cadeira 1 - Desembargador Rovirso Boldo, conforme o v. Acórdão de fls. 204/208.

Encaminhem-se os autos para os devidos fins.

SAO PAULO, 14 de Fevereiro de 2020

MARCIO MENDES GRANCONATO
Juiz do Trabalho Convocado





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Turma - Cadeira 1
 AP 1000381-89.2018.5.02.0612
 AGRAVANTE: VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

Conclusão

Nesta data, faço o feito concluso ao Des. Rovirso A. Boldo, informando que o presente feito foi redistribuído em razão de prevenção (fl. 512), com o indicativo de julgamento precedente pela 8ª Turma (fls. 204/206). Nada obstante, tal acórdão constitui mero indicativo de jurisprudência que instruiu a contestação da reclamada HDI (fls. 117/147). O recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 274/283) foi julgado pela 16ª Turma (fls. 294/296), com relatoria da Dra. Ivete Bernardes Vieira de Souza (cadeira - 4). Nada mais.

São Paulo 21 de fevereiro de 2020

Gustavo Pinto Lopes da Silva

Assessor de Desembargador

Visto.

Ante o equívoco apontado, retorne o feito ao Órgão Judicial prevento, para regular prosseguimento.

SAO PAULO/SP, 02 de março de 2020.

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
 Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROVIRSO APARECIDO BOLDO - Juntado em: 02/03/2020 13:16:49 - 3fbc1a7
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20022112345223600000061435080?instancia=2>
 Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
 Número do documento: 20022112345223600000061435080



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000381-89.2018.5.02.0612 - 16ª TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
AGRAVANTE: VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA
AGRAVADA: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
ORIGEM: 12ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo
RELATOR: NELSON BUENO DO PRADO

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de origem (ID. d879bee), que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição a executada (ID. a4c1c47) alegando que houve excesso de penhora. Pede provimento.

Procuração outorgada pela agravante ao signatário nos exatos termos do art. 654 do Código Civil.

Contraminuta (ID ad2fc39).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

MÉRITO

EXCESSO DE EXECUÇÃO.



De partida, não há que se cogitar de excesso de penhora uma vez que a constrição sobre a integralidade do bem, e não somente da fração de propriedade do executado, tem previsão no artigo 843, "caput", do CPC/2015: "*Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*"

Anote-se, ainda, que tendo a agravante casado sob o regime da comunhão parcial de bens, não houve comunicação do bem penhorado com seu cônjuge porquanto recebido por sucessão - herança de seus ascendentes.

Sobre o valor da avaliação, como bem destacado na r. sentença, a agravante não logrou apresentar elementos de convicção suficientes para desqualificar o trabalho realizado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Ainda que a agravante tenha obtido um valor médio superior no portal Zap imóveis (R\$ 4.326,00 por m²), observa-se que o servidor se esmerou no cumprimento do mandado, agindo com critério e imparcialidade e adotando uma metodologia mais justa, coerente e razoável para uma adequada avaliação do bem penhorado, ao pesquisar em sítios da internet variados - Portais Vivareal e Zap imóveis - vide fls.: 461 - para estabelecer a média do m².

Além disto, verifico que o valor apurado pelo Sr. Oficial junto ao portal Zap imóveis foi superior àquele apontado pela agravante, de maneira que não se descortina prejuízo capaz de autorizar a revisão da avaliação.

Observe-se que, considerando a média dos anúncios destacados pelo servidor do portal Vivareal (R\$ 3.209,59) e o valor médio apontado pela agravante (R\$ 4.326,00), chega-se ao valor de R\$ 3.767,79 por metro quadro, importe muito próximo do valor considerado de R\$ 3.661,31.

Aqui, deve-se ponderar que a diferença no valor médio do metro quadrado, além de ser de pequena monta, pouco superior a R\$ 100,00, representa um deságio inferior a 3%, percentagem menor que o regateio de 5% adotado pelo Sr. Oficial de Justiça na sua quantificação.

Todavia, no que tange à cota-parte da agravante, embora não se sustente a alegação de que é proprietária de apenas 1/6 do imóvel, também não prevalece a posição apontada na origem, qual seja, que a devedora é dona de 1/3 do imóvel.



Pois bem. Analisando detidamente a matrícula do imóvel, verifica-se que, em R3, a agravante sucedeu sua genitora, Benedicta da Costa Orteni, em 1/6 ideal do imóvel e, em R-5, sucedeu seu genitor, Serafim Orteni, em 1/12 da propriedade, haja vista que o *de cujus* legou 1/4 do imóvel à sua companheira, Sra. Nalde Rocha.

Nesta senda, da soma das partes ideais recebida pela agravante, conclui-se que ela enfeixa 3/12 do imóvel, ou seja, 1/4.

Ante todo o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de petição**, apenas, para reformar a r. sentença quanto à parte ideal pertencente a executada-agravante, de forma que a expropriação em favor do exequente não poderá ultrapassar 1/4 do produto apurado em eventual leilão do imóvel.

É o voto.

Presidiu o julgamento regimentalmente o Exmo. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado (relator), Dâmia Avoli (revisora) e Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a):

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença prolatada quanto à parte



ideal pertencente à executada-agravante, de forma que a expropriação em favor do exequente não poderá ultrapassar 1/4 do produto apurado em eventual leilão do imóvel, tudo nos termos da fundamentação supra expendida.

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT.

NELSON BUENO DO PRADO
Relator

NBP-09/J





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612
 RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
 RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A., VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, certificando que os autos retornaram da 2ª Instância.

SÃO PAULO, data abaixo.

Leda Sato

DESPACHO

1 - Conforme v. acórdão de Id. 5965c05, foi dado parcial provimento ao Agravo de Petição, interposto pela executada VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA, para reformar a Sentença de Embargos à Execução de Id. d879bee, quanto à parte ideal pertencente à referida executada, de forma que a expropriação em favor do exequente não poderá ultrapassar 1/4 do produto apurado em eventual leilão do imóvel.

Restam mantidas as demais cominações.

De acordo com o referido acórdão, “tendo a agravante casado sob o regime da comunhão parcial de bens, não houve comunicação do bem penhorado com seu cônjuge porquanto recebido por sucessão - herança de seus ascendentes”.

O v. acórdão definiu ainda que a executada VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA, após a morte de seus genitores, tornou-se proprietária de 1/4 do imóvel de matrícula nº 127.606 do 6º CRI de São Paulo.

2 - Compulsando-se os autos verifica-se que a penhora e avaliação do imóvel foi efetuada conforme Auto de Penhora e Avaliação de Id. 9287d01 (Imóvel avaliado em R\$ 319.998,49 em 24 /10/2019).

A executada VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA e seu cônjuge ADAUTO BATISTA DE OLIVEIRA foram cientificados acerca da penhora, conforme documentos Id. bb5ff54.

Conforme a Sentença de Embargos à Execução, a executada VILMA LÚCIA ORTENZI DE OLIVEIRA foi nomeada fiel depositária do referido imóvel, estando, portanto, ciente de sua nomeação.

3 - Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de Id. 5808912, quais sejam:

Os direitos dos co-proprietários e cônjuges serão resguardados com o produto da alienação.

Intimem-se os co-proprietários, conforme dados constantes na matrícula do imóvel (id. 127.606):

- REINALDO ORTENZI, casado com ESMERALDA TARATETTI ORTENZI;
- VERA LUCIA ORTENZI CIPPICIANI, casada com CELSO LUIZ CIPPICIANI (falecido);
- ANDREA CIPPICIANI DE SOUZA (herdeira), casada com ISRAEL LUIZ DE SOUZA;
- ADRIANA CIPPICIANI IENNA (herdeira), casada com CLEITON ANTONIO DUARTE IENNA.

Após, registre-se a penhora na matrícula do imóvel, por meio do sistema Arisp.

Cumprido, leve-se o bem à hasta pública, consignando-se que o valor da arrematação deverá ser suficiente para garantir o direito dos co-proprietários às suas respectivas cotas partes, considerando-se o valor da avaliação do bem.

Fica consignado ainda que o arrematante não responderá por multas e débitos tributários anteriores à data da arrematação, em consonância com o ato n. 10/GCGJT de 18 de agosto de 2016.

SAO PAULO/SP, 03 de agosto de 2020.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - Juntado em: 03/08/2020 10:38:21 - 817efc7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20071409420427000000182763246?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 20071409420427000000182763246



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A., VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

DESPACHO

Petição id. cf503ea. Dê-se ciência à reclamante da atualização de cálculos id. 2171472.

Cabe observar que, a qualquer tempo, é facultado às partes a apresentação de petição conjunta de acordo.

Intime-se o autor.

Após, aguarde-se retorno dos mandados expedidos para ciência da penhora do imóvel.

SAO PAULO/SP, 25 de agosto de 2020.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - Juntado em: 25/08/2020 19:01:23 - 7fe6b6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082514184545400000187326978?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 20082514184545400000187326978



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A., VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

DESPACHO

Petição id. 13245e5. Aguarde-se retorno dos mandados expedidos para ciência da penhora do imóvel.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2020.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 18/11/2020 18:08:43 - 3429d4a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111817580132100000196608222?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 20111817580132100000196608222



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612

RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA

RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP, HDI SEGUROS S.A., VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se à Central de Mandados informações quanto ao cumprimento dos mandados de id's 3bdcac4, 58de0a4, 06a9826 e 2a6844e, expedidos em 04/08/2020.

Sirva cópia do presente despacho como ofício.

SAO PAULO/SP, 02 de fevereiro de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 02/02/2021 08:33:03 - 21a3fee
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020119170589400000202431059?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 21020119170589400000202431059



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612
 RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
 RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

DESPACHO

Vistos.

Petição #id:cf228c0. Reitere-se o pedido para que a Central de Mandados forneça informações quanto ao cumprimento dos mandados de id's3bdcac4, 58de0a4, 06a9826 e 2a6844e, expedidos em 04/08/2020.

Na hipótese do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento estar impossibilitado de cumprir diligências externas, solicita-se a redistribuição dos mandados a outro Oficial de Justiça, haja visto o tempo decorrido desde a expedição dos mandados.

Atribuo ao presente despacho força de ofício.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 23/04/2021 17:30:04 - 4aa6fa6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042316002509000000211890545?instancia=1>
 Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
 Número do documento: 21042316002509000000211890545
 JUIZ(a) DO TRABALHO ITUAR



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612
 RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
 RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

DESPACHO

Vistos.

O V. Acórdão de id. 5965c05 ao apreciar o Agravo de Petição interposto em sede de embargos à execução, incorreu em erro material.

O imóvel penhorado nos autos (auto de penhora id . 9287d01) é aquele matriculado sob o nº 127.606 junto ao 6º CRI de São Paulo e não aquele descrito na matrícula 127.610.

Não consta da matrícula do imóvel penhorado (127.606) o legado de 1/4 à pessoa da Sra. Nalde Rocha. Tal legado se refere ao imóvel descrito na matrícula 127.610.

Para melhor elucidação, esclarece-se que são co-proprietários do imóvel penhorado nos autos (matrícula 127.606, 6º CRI de SP) e as respectivas frações:

- executada VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA, proprietária da fração correspondente a 1/3 (casada sob regime de comunhão parcial)
- terceiros REINALDO ORTENZI e cônjuge ESMERALDA TARATETTI ORTENZI, proprietários da fração correspondente a 1/3 (casados sob regime de comunhão universal);
- terceiro VERA LUCIA ORTENZI CIPPICIANI proprietária da fração corresponde a 1/6 (viúva);

- terceiro ADRIANA CIPPICIANI IENNA proprietária da fração corresponde a 1/12 (casada sob regime de comunhão parcial);
- terceiro ANDREA CIPPICIANI DE SOUZA proprietária da fração corresponde a 1/12 (casada sob regime de comunhão parcial).

Em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, os bens recebidos em herança não se comunicam aos cônjuges.

Assim, excluem-se da autuação do feito os cônjuges / terceiros ISRAEL LUIZ DE SOUZA e CLEITON ANTÔNIO DUARTE IENNA.

Verifico, das diligências já realizadas, que foram intimados da penhora e avaliação:

-VILMA LUCIA ORTENZI DE OLIVEIRA (diligência positiva id. bb5ff54, já habilitada nos autos);

-REINALDO ORTENZI e cônjuge ESMERALDA TARATETTI ORTENZI (diligências positivas de id's. 9664529, 8a7e66c e 653abde)

- VERA LUCIA ORTENZI CIPPICIANI (diligências positivas de id's. 9664529, 8a7e66c e 653abde)

- ADRIANA CIPPICIANI IENNA (diligência id. 50e7f71)

Resta pendente a ciência da coproprietária ANDREA CIPPICIANI DE SOUZA (mandado de intimação de id. 3bdcac4, expedido em 04/08/2020, ainda pendente de cumprimento).

Assim, solicite-se à Central de Mandados urgência no cumprimento da diligência supra.

Sirva cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, determina-se, desde já, o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel por meio do convênio ARISP.

Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberação quanto à remessa do bem à hasta pública.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 19/08/2021 11:55:38 - 45bfb5d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081910474846700000226001116?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 21081910474846700000226001116



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612
RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a diligência de #id:774f046 destinada a dar ciência da penhora à terceira coproprietária, Sra. ANDREA CIPPICIANI DE SOUZA, foi cumprida no endereço de cadastro da terceira junto à Receita Federal, reputo-a em local incerto e determino sua intimação dos termos da penhora, via editalícia.

Aguarde-se, no mais, o registro da penhora (ordem Arisp #id: d3de52a).

Após o registro, tornem conclusos.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 24/08/2021 19:04:15 - 447e805
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082418193035800000226661513?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 21082418193035800000226661513



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000381-89.2018.5.02.0612
RECLAMANTE: WERNA FERNANDA DIAS DE CARVALHO SOUSA
RECLAMADO: REAVER SERVICOS EIRELI - EPP E OUTROS (3)

Conclusão

Levo os autos à apreciação de V. Ex^a.

São Paulo, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

DESPACHO

Vistos.

Leve-se o imóvel penhorado (auto de penhora id . 9287d01 - matrícula 127.606 6º CRI) à hasta pública, observadas as cautelas de praxe.

Nos termos dos §§ 7º e 8º do Provimento GP/CR 03/2020 faça constar do édito i) a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários incidentes sobre a propriedade e ii) que ficarão sub-rogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

Fixo como como lance mínimo, a fim de se resguardar o direito dos coproprietários e satisfazer o crédito exequendo, o percentual de 85% sobre o valor da avaliação.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 22 de setembro de 2021.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - Juntado em: 22/09/2021 19:41:03 - 7ecd9ce
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092212421673300000230089591?instancia=1>
Número do processo: 1000381-89.2018.5.02.0612
Número do documento: 21092212421673300000230089591

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fb8fcba	27/03/2018 11:04	Decisão	Decisão
76c28f6	12/04/2018 07:16	Despacho	Despacho
291a242	20/04/2018 10:11	Despacho	Despacho
a3a8ddd	04/05/2018 12:45	Despacho	Despacho
61e13a5	29/05/2018 15:01	Despacho	Despacho
0fe6b38	30/05/2018 14:36	Ata da Audiência	Ata da Audiência
ac9007e	29/08/2018 14:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b05f263	03/09/2018 22:00	Sentença	Sentença
d2dbd70	19/09/2018 11:51	Decisão	Decisão
0265847	28/02/2019 16:22	Acórdão	Acórdão
a43b041	10/05/2019 08:12	Decisão	Decisão
85fc793	16/05/2019 17:22	Despacho	Despacho
45b8e2f	10/06/2019 13:43	Despacho	Despacho
1741a73	04/07/2019 19:26	Despacho	Despacho
17d96bc	18/07/2019 18:51	Despacho	Despacho
07c7194	08/08/2019 11:31	Despacho	Despacho
b72e2f4	20/08/2019 18:40	Despacho	Despacho
5808912	27/08/2019 19:26	Despacho	Despacho
270f6fd	25/11/2019 22:57	Despacho	Despacho
d879bee	13/01/2020 18:27	Sentença	Sentença
2e477d8	28/01/2020 17:14	Decisão	Decisão
dc44aee	14/02/2020 13:42	Despacho	Despacho
3fbc1a7	02/03/2020 13:16	Despacho	Despacho
5965c05	25/06/2020 16:08	Acórdão	Acórdão
817efc7	03/08/2020 10:38	Despacho	Despacho
7fe6be9	25/08/2020 19:01	Despacho	Despacho
3429d4a	18/11/2020 18:08	Despacho	Despacho
21a3fee	02/02/2021 08:33	Despacho	Despacho
4aa6fa6	23/04/2021 17:30	Despacho	Despacho
45fb5d	19/08/2021 11:55	Despacho	Despacho
447e805	24/08/2021 19:04	Despacho	Despacho
7ecd9ce	22/09/2021 19:41	Despacho	Despacho